



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED]

Assunto: **Denúncia. Insubstituição. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP,) no dia 07 de novembro de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face do interessado [REDACTED], conforme Certidão de Abertura de Procedimento (SEI nº 6246230), que relata "*estaria pressionando conselheiros indicados pela Petrobras a votar no candidato [REDACTED]*".
2. A Equipe de Integridade Corporativa da Petrobras encaminhou o Relatório de Apuração RAPC.3.35754 (SEI nº 6246322), no qual não fora confirmada a suposta pressão sobre os conselheiros visando o voto no [REDACTED].
3. A propósito, segue abaixo o detalhamento feito pela Equipe de Integridade Corporativa, consolidado no Relatório de Apuração RAPC.3.35754 (SEI nº 6246322):

[...]

[REDACTED]



[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]. [...] (destaquei)

4. Observa-se que a conduta em questão também foi atribuída em desfavor do interessado [REDACTED].

5. Nesse aspecto, importa esclarecer, que a competência da CEP restringe-se aos ocupantes dos cargos consignados no art. 2º, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

**III - presidentes e diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e **sociedades de economia mista**.

6. A par desse dispositivo, nota-se que somente compete à CEP a avaliação da conduta ética praticada pelo interessado [REDACTED], por ter ocupado o cargo de [REDACTED], à época dos fatos.

7. Cumpre esclarecer, portanto, que não compete a este Colegiado avaliar a conduta ética do interessado [REDACTED], enquanto [REDACTED], por estar fora dos escopos de atuação da CEP.

8. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético.

9. Segundo apuração interna, embora o interessado tenha contatado os conselheiros e tenha deixado clara a sua posição de voto no candidato [REDACTED], observa-se, de acordo com os testemunhos prestados por [REDACTED] [REDACTED], que restou claramente demonstrado que não houve pedido de voto direto e nem tampouco ameaça nesse sentido.

10. Tal constatação fica evidente na conclusão do relatório de apuração da Equipe de Integridade Corporativa (SEI nº 6246322), de que o interessado sozinho não teria a capacidade eleger [REDACTED], uma vez que "*o processo seletivo foi conduzido por empresa especializada, com requisitos previamente estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da fundação, sendo a deliberação final realizada pelo Colegiado a partir um lista elaborada pela recrutadora.*"

11. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), uma vez que a denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova.

12. Com efeito, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, destina rigorosa advertência à ação persecutória. Senão, vejamos, respectivamente:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

13. Nessa linha é o entendimento firmado pelo Colegiado da CEP, conforme depreende-se da decisão no Processo nº 00191.000109/2020-07, deliberada na 236ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 3 de março de 2022, da qual se extrai que:

Com efeito, devo alertar o zelo deste Colegiado em canalizar as investigações instauradas para apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses. No caso em comento, a investigação perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como visto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa das atividades de contratação das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

Dessa forma, no que tange às supostas infrações concernentes à irregularidade dos contratos administrativos e dos procedimentos licitatórios executados pela CDP, relatados no Parecer nº 00414/2019/PGU/AGU, entendo que não cabe a instauração de procedimento investigatório ético contra os interessados, pois os órgãos competentes para investigar infrações de naturezas diversas da esfera ética (administrativa ou penal) já foram comunicados pela AGU para tanto, tendo tal órgão ajuizado a ação civil por ato de improbidade administrativa nº 1006404-87.2021.4.01.3900.

[...]

**Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.**

**Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé.**

(grifou-se)

14. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

15. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas ao referendo desta decisão pelo Colegiado.

16. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao ID 35754.

17. O presente processo possui dados de "acesso restrito", nos termos do art. 55, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O cumprimento da presente decisão deve garantir a preservação de tais dados sensíveis, devendo os agentes públicos responsáveis pelo processamento do feito providenciarem a imediata comunicação sobre qualquer violação.

18. À Secretaria-Executiva para providências.

**BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 12/12/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6271634** e o código CRC **D79221A8** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001124/2024-98

SEI nº 6271634